



Mantomac[®]
Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Prefeitura Mun. Benedito Novo

PROTOCOLO Nº 0572

Aceito em 11 / 09 / 15

Setor Licitação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

E ao Sr. Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação

Processo Administrativo Nº 56/2015

Licitação: **Pregão Presencial nº 56/2015**

Objeto: Aquisição de duas Máquinas Escavadeiras Hidráulicas

Assunto: Recurso Administrativo solicitando a reconsideração da decisão em desclassificar a empresa MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, do referido certame por ofertar equipamento que não atende "integralmente" os requisitos do Edital em relação a cabine ROPS/FOPS.

A **Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.879.318/0002-25, com sede na com filial na Rua Alwin Rutzen nº 101, Bairro Itoupavazinha, na cidade de Blumenau - SC, por seu representante legal, abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença desta Douta Comissão para na forma dos artigos 41 caput, 48 inciso I e 109, incisos I, alínea "b", da Lei 8.666/93 e do artigo 4º, incisos XV e XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos fatos ocorridos no certame, que desclassificou a empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ora Recorrente**, o que o faz nas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARMENTE

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Já o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, a ampla defesa.



Os Pressupostos recursais na licitação devem ser preenchidos sob pena de não serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação deste é muito criteriosa, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

2. DOS FATOS

2.1 Ressalta-se Nobres Julgadores que a **Mantomac** é distribuidora autorizada dos equipamentos de construção da marca KOMATSU para os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo líder de mercado de venda de máquinas e com vasta experiência no ramo.

2.2 Cabe ainda ressaltar que a finalidade principal do certame licitatório é a escolha da melhor proposta ou a mais vantajosa para a Administração Pública, onde o Edital é um instrumento por meio do qual a Administração torna pública a abertura da licitação, define as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentarem suas propostas.

2.3 E ainda, tratando dos requisitos do edital **Pregão Presencial nº 56/2015**, no Anexo V - Orçamento estimado pela Administração Planilha de Preços Máximos, publicado pelo município de Benedito Novo, onde os OBJETOS eram duas escavadeiras hidráulicas discriminadas nos itens 1 e 2 que dentre outras especificações deveria ser EQUIPADA COM CABINA FECHADA (ROPS/FOPS), teceremos algumas considerações:

3. DOS MOTIVOS DO RECURSO

1. No dia 28 de agosto/2015, após a abertura da sessão do Pregão Presencial procedeu-se a abertura dos envelopes das propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes, referidas propostas foram rubricadas por todos os presentes. Em ato contínuo, o Pregoeiro determinou a suspensão da sessão para uma análise mais detalhadas das propostas apresentadas e também para fazer as diligências a fim de elucidar as dúvidas.



2. Dando prosseguimento a sessão de Pregão, no dia 03 de setembro/2015 desta vez reservada a Douta Comissão de Licitação juntamente com o Assessor Jurídico do Município, após a análise detalhadas das propostas, constataram que nenhuma das proposta apresentadas pelas licitantes atende integralmente as exigências do Edital e seus anexos.

3. Sendo assim, com base nas constatações acima mencionadas, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio considerando que todas as propostas foram desclassificadas, decidiram por sugerir a autoridade superior a revogação do presente processo licitatório com fundamento no art. 49 da Lei nº 8666/93, em razão de interesse público e pela abertura de novo procedimento licitatório, readequando e complementando a descrição do objeto bem como as exigências do edital. Desta forma desclassificou todas as licitantes, inclusive a Mantomac ora Recorrente sob a alegação de que sua cabine **não é ROPS/FOPS**, por não constar no prospecto ou folder apresentado, muito embora conste na proposta a cabine é ROPS/FOPS.

4. A Recorrente inconformada insurge-se contra o julgamento da DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta comercial, uma vez que os argumentos elencados, não devem prosperar, vejamos:

4.1 Nobre julgadores, a Recorrente ofertou dois modelos sendo um escavadeira Hidráulica, modelo PC160LC-8 e outra no modelo PC130-8, ambas da marca Komatsu e com cabine fechada e certificação ROPS/FOPS. É fácil comprovarmos tal afirmativa, quando analisarmos os documentos anexos.

4.1.1 O primeiro trata-se de uma entrevista dada pelo Sr. **Paulo Jauhar, gerente de vendas da Komatsu** (documento anexo) à Revista Manutenção e Tecnologia, entrevista esta que pode ser comprovada no próprio site da revista: www.revistamt.com.br/index.php?option=com_content&task=viewMateria&id=671, onde ele afirma que a **Komatsu já equipa com este sistema de proteção toda a sua linha** de tratores de esteiras, motoniveladoras, **escavadeiras hidráulicas** e carregadeiras de rodas com cabines fechadas, refrigeradas e projetadas ergonomicamente. Jauhar explica ainda **que as cabines da Komatsu são dotadas da proteção ROPS/FOPS, em conformidade com o padrão ISO 12117-2**, nas escavadeiras e outros equipamentos de construção.



Mantomac®

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

Além disso, elas atendem às exigências de nível 1 de proteção superior ISO OPG para objetos em queda. Segundo ele, tal certificação oferece uma elevada capacidade de absorção de choque, garantindo maior durabilidade e resistência a impactos o que pode ser comprovado no vídeo de domínio público site https://www.youtube.com/watch?v=O6AILh6es_s.

4.1.2 A **proteção OPG/ FOPS**, também pode ser provada através da declaração emitida pelo próprio fabricante Komatsu (doc.anexo), garantindo que as escavadeiras hidráulicas da marca Komatsu e nela está **incluso os modelos PC130-8 e PC160LC-8** propostos pela Recorrente, possuem **estrutura OPG de Nível 1 também chamada de proteção "FOPS"** exigência do edital. Além disso juntamos aos autos o boletim de marketing nº KMN2009005 da Komatsu onde aborda a proteção OPG e seus níveis de proteção a qual está **presente em TODAS AS CABINES da série 8 das escavadeiras hidráulicas da Komatsu**.

5. A fabricante Komatsu, marca representada pela Recorrente Mantomac, quando projeta a cabine de uma máquina, seu principal objetivo é a **segurança do operador e em seguida seu conforto**. Para garantir a segurança cada máquina ou equipamento para construção, mineração, demolição, terraplenagem, seja qual for o segmento, tem que ter uma cabine apropriada de acordo com o tipo de trabalho e de máquina, assim como seu peso e as condições do local onde será empregada para desenvolver o trabalho.

6. As cabines **com estrutura OPG de Nível 1/ FOPS** abreviação de um termo em inglês, desta vez, *Falling Objects Protective Structure* que significa que tem **Proteção contra Queda de Objetos**. Esta designação garante a proteção do operador em caso de queda de objetos durante a operação da máquina, como em carregamentos por exemplo.

7. Emerita Comissão Julgadora, novamente afirmamos que as cabines Komatsu além de ter a proteção ROPS, também são **dotadas desta estrutura OPG de Nível 1/ FOPS**, onde o principal objetivo desta estrutura é fornecer proteção ao operador em caso de quedas de objetos, como pedras, galhos, troncos. Sendo assim, não há o que se falar em desclassificação **uma vez que a recorrente atende sim o edital** em todas as suas exigências, solicitando dessa forma a sua reclassificada no certame.



Mantomac®

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

8. A procedimentalização das licitações, via de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins. Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizar o processo licitatório, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores. Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal.

9. O princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica , importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos os quais fundamentam -se na própria Lei das Licitações e nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

10. O que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é de se ter em mira o princípio da finalidade. O apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, **representariam o melhor contrato para a Administração.**

11. Nos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, **o certame não se presta** a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar **se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração** (grifo nosso).

12. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão eletrônico caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:



Mantomac[®]

Comércio de Peças e Serviços Ltda.

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.** Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**”. (grifo nosso)

Diante do exposto, roga-se ao Pregoeiro (a) e a Douta Comissão de Licitação, para que dê provimento ao recurso administrativo interposto pela Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, **no sentido de RECLASSIFICAR a Recorrente** no processo licitatório e **reformular a decisão** com base no art. 41 da Lei 8.666/93, **visto que Recorrente ofertou equipamentos para o itens 1 e 2 de acordo com as exigências** do Edital de Pregão Presencial nº 56/2015. Requer, ainda, se a nobre comissão julgadora achar necessário, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como poder HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Blumenau - SC, 10 de setembro de 2015.

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
HAMILTON JOSÉ COELHO
CPF 309.370.359-04

BOLETIM DE MARKETING

Sistemas de Proteção do Operador em Escavadeiras Hidráulicas

O objetivo deste boletim de marketing é apresentar os equipamentos de proteção oferecidos nas escavadeiras hidráulicas Komatsu.

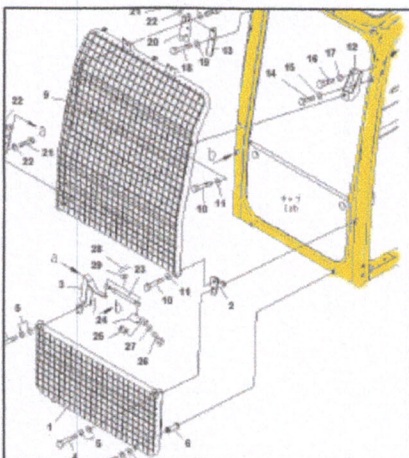
Para regulamentar os sistemas de proteção do operador, há um padrão internacional, ISO 10262, voltado para os equipamentos de proteção do operador (OPG, na sigla em inglês).

O padrão OPG define dois tipos de proteção, que inclui um protetor dianteiro e um superior. O padrão OPG também define dois níveis diferentes de equipamentos de proteção; Nível 1 e Nível 2. As opções disponíveis de proteção podem ser encontradas nas relações de preços das escavadeiras Komatsu.

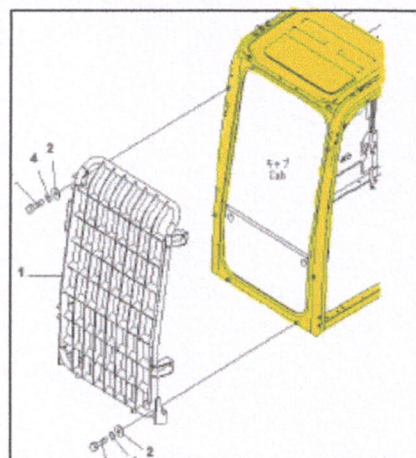
Protetores dianteiros:

- Protetor dianteiro de nível 1** Este protetor atende o padrão OPG de Nível 1. Consiste de uma tela metálica parafusada na parte dianteira da cabine, dimensionada para cobrir as janelas superior e inferior. Esta tela é capaz de absover 700 Joules de impacto de objetos que venham a atingir a cabine.
- *Protetor dianteiro de nível 2** Este protetor atende o padrão OPG de Nível 2. Consiste de uma estrutura de aço de maior robustez, também parafusada na parte dianteira da cabine, cobrindo as janelas superior e inferior. Sua capacidade de absorção atinge 5.800 Joules, contra o impacto de objetos que venham a atingir a cabine.
- Protetor parcial** A Komatsu oferece ainda um equipamento de proteção parcial, que cobre a janela inferior da cabine, referente à metade inferior do Protetor dianteiro de Nível 1.

Protetor Dianteiro de Nível 1



Protetor Dianteiro de Nível 2



Protetores superiores:

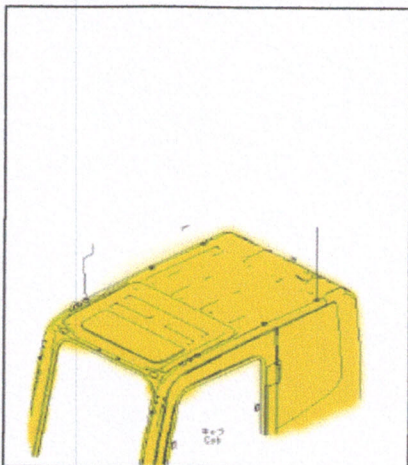
Protetor superior de nível 1

A cabine série 8 da Komatsu atende ao padrão OPG de Nível 1. O equipamento irá absorver 1.365 Joules de energia penetrante que venha a atingir a cabine, o que equivale ao impacto de um objeto de 46 kg em queda de uma altura de 3 m. Atualmente, este dispositivo é aplicável somente aos modelos: PC130-8, PC138USLC-8, PC200LC-8, PC220LC-8, PC270LC-8, PC300LC-8, PC300HD-8, PC400LC-8.

*Protetor superior de nível 2

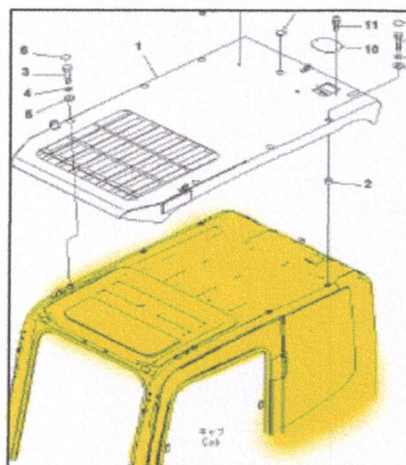
Este protetor atende o padrão OPG de Nível 2 e é parafusado no alto da cabine. O equipamento é capaz de absorver 11.600 de energia penetrante, equivalente ao impacto de um objeto de 227 quilos em queda de uma altura de 5,2 metros.

Protetor Superior de Nível 1 (padrão)



(Equipamento padrão para os modelos PC130-8, PC138USLC-8, PC200LC-8, PC220LC-8, PC270LC-8, PC300LC-8, PC300HD-8, PC400LC-8)

Protetor Superior de Nível 2



Para obter uma lista completa dos equipamentos de proteção de Nível 1 e Nível 2 disponíveis para cada modelo, consulte a tabela fornecida na página a seguir.

***OBS.: NAS APLICAÇÕES EM QUE HÁ RISCO DE OBJETOS PENETRANTES DE CAPACIDADE ACIMA DOS CRITÉRIOS DE PROJETO ESTABELECIDOS PARA OS PROTETORES SUPERIORES DE NÍVEL 2 E PROTETORES DIANTEIROS DE NÍVEL 2, OS CLIENTES DEVEM CONTATAR SEU DISTRIBUIDOR KOMATSU LOCAL PARA DISCUTIR AS OPÇÕES DISPONÍVEIS QUE ATENDAM À SUA NECESSIDADE.**



**Códigos comerciais e disponibilidade
dos Equipamentos de Proteção ao Operador (OPG)**

Modelo de máquina	Protetores superiores		Protetores dianteiros	
	Nível 1	Nível 2	Nível 1	Nível 2
PC130-8	Padrão	6NB58A-C	6NB55-C	6NB57-C
PC138USLC-8	Padrão	6NB58A-B	6NB55-B	6NB57-B
PC160LC-7E0	Somente protetor de Nível 2 opcional	6NB58A-A	Indisponível	6NB57-A
PC200LC-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC220LC-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC228USLC-3E0	Indisponível	Indisponível	Indisponível	Indisponível
PC270LC-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC308USLC-3E0	Indisponível	Indisponível	Indisponível	Indisponível
PC300LC-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC300HD-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC400LC-8	Padrão	6PB58A-B	6PB55-C	6PB57-D
PC600LC-8	Somente protetor de Nível 2 opcional	6RB11	Indisponível	6RB51A
PC800LC-8	Somente protetor de Nível 2 opcional	6RB11	Indisponível	6RB51A

Suzano, 04 de Setembro de 2014

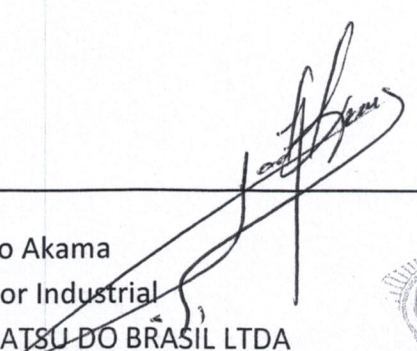
DECLARAÇÃO

A Komatsu do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.410.199/0001-00, por meio de seu representante legal, o Sr. Sadao Akama, portador do RG nº 5.498.178-SSP/SP e CPF nº 027.600.678-07, declara, a quem possa interessar, que as escavadeiras hidráulicas, modelos PC130-8, PC160LC-8, HB205-1, PC200-8, PC200LC-8, PC240LC-8 e PC350LC-8, são equipadas de fábrica com cabina de operação com estruturas OPG level I.

A cabina aplicada neste modelo é fabricada pela Komatsu do Brasil Ltda., e atende integralmente, a todos os requisitos das Normas ISO 10262.2.

Nota Importante:

- I. A Komatsu do Brasil Ltda. não se responsabiliza por danos nas estruturas, oriundos de modificações efetuadas por terceiros.


Sadao Akama
Diretor Industrial
KOMATSU DO BRASIL LTDA



Simone Teixeira Domingos
Escrivente